PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação nº 0701007-90.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista Apelante: Manuela Maria da Silva Defensora Pública: Dra. Josefina Marques de Mattos Moreira Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista Procuradora de Justica: Drª. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006). PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, E 521 (QUINHENTOS E VINTE E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO. RECORRENTE PRESA EM FLAGRANTE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, TRANSPORTANDO, ENTRE AS CIDADES DE SÃO PAULO/SP E RECIFE/PE, 20.160,19G DE MACONHA, ACONDICIONADA EM 37 (TRINTA E SETE) TABLETES, UTILIZANDO-SE DO TRANSPORTE COLETIVO PERTENCENTE À EMPRESA GONTIJO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 29671398), DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS (IDS 29161399 E 29671503) E DA PROVA ORAL COLHIDA, SOBRETUDO A CONFISSÃO DA RÉ, NÃO TENDO SIDO CONTESTADAS NO APELO. RAZÕES RECURSAIS QUE PUGNAM, EXCLUSIVAMENTE, PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. "BIS IN IDEM" NA ADOÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE OUTRA JUSTIFICATIVA PARA A REDUCÃO MÍNIMA NA TERCEIRA FASE. NECESSIDADE DE AUMENTO DA FRAÇÃO AO MÁXIMO LEGAL. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE APRESENTA COMO O MAIS RECOMENDÁVEL PARA O CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AUMENTAR A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS, REFORMULANDO-SE AS PENAS. Quanto à dosimetria. Circunstância judicial da culpabilidade valorada negativamente, face à excessiva quantidade de entorpecente apreendido - 20.160,19g de maconha. Penas-base fixadas acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerada a excessiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos. Penas reduzidas, na segunda fase, na razão de 1/6, em virtude das atenuantes da menoridade e da confissão, e estabilizadas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Todavia, percebe-se que, na terceira fase da dosimetria, embora o órgão jurisdicional tenha reconhecido a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduziu as penas na razão de 1/6, ou seja, abaixo do máximo legal permitido, reportando-se, novamente, à quantidade das drogas, incorrendo, assim, em flagrante bis in idem, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Inexistência de outra justificativa para a redução mínima. Dessa forma, modifica-se a fração de redução, para o patamar máximo de 2/3, o que resulta na fixação da pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, mantida a exasperação das penas na fração devidamente justificada de 1/4, ante a configuração da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas), restam as penas definitivas redimensionadas para 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 208 (duzentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo. Considerada a expressiva quantidade da droga apreendida, o que se agrava com o alcance da prática criminosa, entre Estados da Federação, não é recomendável o estabelecimento do regime aberto, nem a substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos, atendendo-se, assim, às finalidades retributiva e preventiva da pena. Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0701007-90.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, na qual figura como apelante MANUELA MARIA DA SILVA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento parcial ao apelo, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, redimensionando-se as penas definitivas para 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 208 (duzentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Manuela Maria da Silva, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 33, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas interestadual). Descreve a peça acusatória: "[...] na tarde do dia 03 do mês de março do ano de 2021, por volta das 10h e 00min, foi flagrada quando transportava uma grande quantidade (20.160,19g) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, estando ela acondicionada em 37 (trinta e sete) tabletes, tudo conforme auto de apreensão e laudo de constatação presentes nos autos (fls. 21 e 25 dos autos, respectivamente). Restou apurado também que a denunciada vinha se entregando à prática do tráfico de substâncias entorpecentes, estando a transportar a substância psicoativa mencionada entre as cidades de São PauloSP e Recife-PE, para ser ali entregue a pessoas que não chegaram a ser identificadas, sendo inegável que o transporte envolvia o trânsito da droga por diferentes estados da federação, tendo a acusada se utilizado de veículo de transporte coletivo que fazia linha São Paulo-SP X Natal-RN, pertencente à empresa Gontijo. Ocorre que, ao ser realizada abordagem por Policiais Rodoviários Federais, nas imediações do KM 830 da BR-116, neste município, foi localizada a substância descrita, estando ela no bagageiro externo do ônibus, em 01 (uma) mala de viagem identificada com ticket que apontava a acusada, ocupante da poltrona de número 32, como a responsável pelo dito volume. Importante mencionar que o canhoto correspondente ao ticket foi apreendido em poder da denunciada (documentos de fls. 15 a 23). Oportuno ainda mencionar que a denunciada confessou estar a realizar o transporte da substância ilícita, chegando a mencionar o valor que receberia ao final do "serviço de transporte", bem assim o local em que lhe foi entregue a droga apreendida e em que deveria esta ser, por ela, entregue. Restaram apreendidos, na mesma oportunidade, um aparelho celular de marca Samsung, este pertencente à acusada. . [...]". A denúncia (ID 29671397) foi instruída com o inquérito policial (ID 29671398), e recebida, após apresentação da defesa preliminar (ID 29671650), por decisão datada de 13.01.2022 (ID 29671651). Laudos periciais toxicológicos provisórios e definitivos (IDs 29671399 e 29671503 e 29671522). Seguiu-se à instrução processual, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação e com o interrogatório da ré. Alegações finais apresentadas oralmente pelo Ministério Público e pela defesa (termo de audiência - ID 29671724). Sobreveio sentença, datada de 13.04.2022, julgando procedente a denúncia, para condenar a ré como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006. Aplicou-se as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão

e 600 (seiscentos) dias-multa, reduzindo-as em 1/6, face às atenuantes da menoridade e da confissão, e estabilizando-as no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em observância a Súmula 231, STJ. Reconhecida a causa de diminuição inserta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as penas foram diminuídas em 1/6 e aplicadas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ainda, concorrendo a causa de aumento de pena, prevista no inc. V, art. 40, da Lei 11.343/2006, acresceu-se 1/4 às penas, fixando-as no patamar definitivo de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Estabeleceu-se o regime prisional semiaberto, mantendo-se a prisão cautelar da ré. (ID 29671725). Intimação pessoal da sentença. (ID 32164888). A defesa interpôs Recurso de apelação (ID 29671734), alegando, nas razões de inconformismo (ID 29671750), a dupla valoração da quantidade da droga, utilizada pelo magistrado de origem tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria, em nítida violação ao princípio do non bis in idem. Por tal razão, requer a reforma da dosimetria, para que seja aplicada a causa de diminuição inserta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3. com o consequente redimensionando das penas definitivas para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa, alterando-se o regime prisional para o aberto e substituindo-se a pena reclusiva por restritivas de direitos. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo provimento do apelo defensivo. (ID 29671754). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a dosimetria e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima. (ID 31656857). VOTO O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais pressupostos e fundamentos para seu exame de mérito. Insurge-se a defesa, exclusivamente, em face da dosimetria imposta, pugnando pela aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3, com a reformulação das penas, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inicialmente, embora não tenha sido objeto do apelo, destaca-se que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstrada nos autos, através do auto de exibição e apreensão, dos laudos de exame toxicológicos (29671399 e 29671503) e da prova oral produzida. O laudo de exame pericial de constatação, ID 29671503, atesta a presença do princípio ativo encontrado na maconha, na amostra da droga apreendida em poder da recorrente. O Policial Rodoviário Federal, Wellington Costa Araújo, ouvido em juízo, afirmou que durante a vistoria de um Ônibus da empresa Gontijo, itinerário São Paulo - SP para Natal-RN, encontraram no bagageiro externo, após sentirem um odor característico, uma mala azul, contendo aproximadamente 20 kg (vinte quilogramas) de maconha; que, como a mala estava etiquetada, identificaram, através do "ticket", a passageira Manuela Maria da Silva; que, na ocasião, a acusada não resistiu a prisão e assumiu a propriedade da mala, informando tê-la recebido, com chave, no Estado de São Paulo para ser levada até a cidade de Recife-PE, e que receberia o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo transporte. Qualificada e interrogada em juízo, a recorrente confessou que transportava a droga quando foi presa, na Bahia, na rodovia da Cidade de Vitória da Conquista. Afirmou que viajava em um ônibus da empresa Gontijo, saindo de São Paulo com destino a Recife; que recebeu a mala, com uma chave, na rodoviária do

Tietê, São Paulo, por um casal, que não sabe identificar, só vindo a saber de qual droga se tratava quando a mala foi aberta; que não conhece quem a contratou, não lhe tendo sido informado o nome; que receberia o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo transporte; que foi orientada a ficar parada na Rodoviária quando chegasse em Recife, aguardando um casal que se aproximaria e seria identificado pela camisa do Flamengo, para entrega da mala. Neste contexto, tem-se que as provas produzidas durante a persecução penal são robustas e idôneas a amparar a sentença condenatória, tendo sido suficientes em evidenciar que, no dia 03.03.2021, por volta das 10:00h, a recorrente foi flagrada quando transportava de SÃO PAULO/SP a Recife/PE, 20.160,19g (vinte mil, cento e sessenta gramas e dezenove centigramas) de maconha, acondicionada em 37 (trinta e sete) tabletes. Ressalta-se que o delito de tráfico de drogas dispensa a prova da efetiva comercialização, pois a sua configuração se aperfeiçoa em qualquer uma das condutas previstas nos verbos que compõem o tipo do delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Dessa forma, torna-se imperiosa a manutenção da condenação da ré pelo delito consubstanciado no art. 33, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. No que se refere à dosimetria da pena, objeto do apelo, tem-se que merece parcial provimento. Da análise da sentença, verifica-se que o magistrado de origem, considerando-se a exacerbada quantidade do entorpecente apreendido 20.160,19g (vinte mil, cento e sessenta gramas e dezenove centigramas), aplicou as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ex vi: "[...] sobre a culpabilidade, considerando o grau de reprovabilidade, tenho que excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito, aqui valoradas a quantidade da droga, abaixo descritas, como circunstância preponderante (STF, 1º Turma, HC 107.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/04/2011; STJ, 5ª Turma, Resp 1.154.486/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/09/2010; HC 314.102/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016); a ré é possuidora de bons antecedentes; não havendo elementos para se aferir acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Natureza da substância: maconha. Quantidade da droga: elevada, sendo 20.160,16 g (vinte mil cento e sessenta gramas e dezenove centigramas) da substância maconha. Das 8 circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, 01 circunstância judicial (culpabilidade) foi desfavorável ao réu. Nesse cenário, a exasperação da pena base é de rigor. Considerando a natureza e a quantidade da substância apreendida, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43) [...]". (ID 29671725). Na segunda fase, reduziu as penas na razão de 1/6, face às atenuantes da menoridade e da confissão, estabilizando-as no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observado o enunciado da Súmula 231, STJ. Todavia, percebe-se que, na terceira fase da dosimetria, embora o órgão jurisdicional tenha reconhecido a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduziu as penas na razão de 1/6, ou seja, abaixo do máximo legal permitido, reportando-se, novamente, à quantidade das drogas,

incorrendo, assim, em flagrante bis in idem, sem outra justificativa, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se os seguintes precedentes: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. "MULA". INCIDÊNCIA DA MINORANTE. QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA. "BIS IN IDEM". 1. A condição de "mula" do tráfico não autoriza o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, sob o fundamento de dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa. Precedentes. 2. A quantidade da droga não pode influenciar, simultaneamente, o aumento da pena-base e a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria ( § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (SFT- RHC 155299 Agr, Relator (A): Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado Em 08/09/2020, Processo Eletrônico Dje-289 Divulg 09-12-2020 Public 10-12-2020). "Penal. Habeas Corpus originário. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade da droga. Indevido Bis in idem. Precedente do Plenário do STF. Ordem parcialmente concedida. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos HCs 112.776 e 109.193, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria de votos, consolidou o entendimento de que "configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria ( § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (penabase) ou na terceira (fração de redução)". 2. Situação concreta em que a natureza e a guantidade da droga foram utilizadas tanto na primeira fase quanto na terceira fase da dosimetria da pena. Em contrariedade, portanto, à orientação fixada pelo Plenário do STF. 3. Ordem concedida, em parte, apenas para que as instâncias de origem refaçam a dosimetria da pena, afastado o indevido bis in idem, observada a jurisprudência do Plenário do STF." (grifo editado) (STF- HC 141420, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) P/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado Em 13/11/2018, Processo Eletrônico DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). Seguindo a mesma linha de intelecção, mantém-se a referida minorante já reconhecida no Juízo de origem, modificando-se, entretanto, face à inadequada motivação do magistrado sentenciante, a fração de redução, para o patamar máximo de 2/3, o que resulta na fixação das penas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, mantida a exasperação das penas na fração devidamente justificada de 1/4, ante a configuração da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas), restam as penas definitivas redimensionadas para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 208 (duzentos e oito) diasmulta, no valor unitário mínimo. De outro lado, tem-se que as circunstâncias do caso concreto, especialmente a expressiva quantidade da droga apreendida, o que se agrava com o alcance da prática criminosa, entre Estados da Federação, não recomendam a modificação do regime prisional, do semiaberto para o aberto, nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, atendendo-se, assim, às finalidades retributiva e preventiva da pena. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASAM A

CONCLUSÃO DE OUE O PACIENTE TRAFICAVA COM HABITUALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM EVIDENCIA A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade guando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade de entorpecentes apreendidos permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa. 4. 0 STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexiste a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. A valoração negativa da natureza e quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. 6. No caso, embora o paciente seja primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) e que não excede 8 (oito) anos de reclusão, a expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria da droga apreendida justifica a fixação do regime inicial fechado. 7. Habeas corpus não conhecido". (Sem grifos no original). (STJ - HC: 394194 SP 2017/0071212-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2017). Apelo conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a fração da causa de diminuição inserta no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, readequando-se as penas definitivas para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença. Salvador, 15 de setembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora